



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa SGW BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 12.368.051/0001-50, em razão de descumprimento contratual verificado no âmbito do Contrato Administrativo n. 036/2023-FUNJEAM, cujo objeto consiste no fornecimento, manutenção, suporte e hospedagem do Software do Sistema Poliglota.

No curso da execução contratual, a fiscalização identificou irregularidades concernentes à indisponibilidade total do sistema ("off-line"), verificada desde o início do mês de setembro de 2025, conduta que configura descumprimento das obrigações estabelecidas na Cláusula Nona (9.1, alíneas 'a' e 'c') do Contrato Administrativo n. 036/2023-FUNJEAM, razão pela qual foram realizadas reuniões técnicas e emitida a Solicitação de Esclarecimentos e Providências – SEP (Id. 2507026), concedendo prazo para a devida regularização do serviço e manifestação justificada.

Após devida instrução processual, a Secretaria de Administração determinou a abertura do procedimento sancionatório por meio do Despacho SECAD/TJ (Id. 2519371), encaminhando os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração do Processo Administrativo Sancionatório para apuração da responsabilidade contratual.

A empresa foi devidamente cientificada da instauração do procedimento sancionatório e, em sua defesa prévia (Id. 2572828), alegou boa-fé e ausência de conduta dolosa, sustentando que a interrupção decorreu de intervenções técnicas para correção de vulnerabilidades de segurança, refatoração de código e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Noticiou o restabelecimento do sistema em 17/11/2025, fornecendo novos links de acesso, o que foi ratificado pela fiscalização técnica em sede de diligência (Id. 2584650), confirmando a operabilidade a partir de 18/11/2025.

A Comissão Processante, em Relatório Final (Id. 2603354), concluiu que a empresa incorreu em inexecução contratual parcial, em afronta ao art. 87 da Lei n. 8.666/1993, pela mora excessiva no restabelecimento do sistema e pela falha no dever de planejar a execução sem interrupções. Adicionalmente, reconheceu o restabelecimento do serviço e o interesse do Tribunal na continuidade do ajuste (demonstrado pela renovação via Termo Aditivo Id. 2556241) como fatores atenuantes, opinando pela aplicação da penalidade de advertência à empresa SGW BRASIL.

Por fim, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), sobrevindo Parecer (Id. 2624974) que corroborou integralmente o Relatório da Comissão Processante no sentido do descumprimento das obrigações contratuais e opinou pela aplicação da penalidade de advertência à empresa, com fundamento na cláusula 20.1, alínea 'a', do Contrato Administrativo nº 036/2023-FUNJEAM.

É o relatório.

A análise do caso evidencia que a conduta da empresa se enquadra como descumprimento da responsabilidade descrita na Cláusula Nona, item 9.1, alíneas "a" e "c" do Contrato Administrativo n. 036/2023-FUNJEAM, as quais estabelecem a obrigação de executar o objeto em conformidade com as normas técnicas e garantir a supervisão permanente para uma operação eficaz e sem interrupções.

A responsabilização administrativa sancionadora demanda a demonstração de conduta, tipicidade, nexos de causalidade e culpabilidade, elementos que se evidenciam no caso concreto. A conduta se materializa na indisponibilidade prolongada do sistema, bem como na ausência de planejamento que evitasse o downtime excessivo para atualizações. A tipicidade decorre da subsunção do

comportamento à cláusula contratual específica e à norma legal pertinente, notadamente o art. 87 da Lei n. 8.666/1993. O nexo de causalidade, por sua vez, revela-se na relação direta entre a gestão técnica da contratada e a interrupção do serviço informacional.

Quanto à culpabilidade, observa-se que a empresa, na condição de prestadora de serviço especializado de TI, detém dever qualificado de diligência e gestão operacional, devendo utilizar ambientes de homologação para evitar que actualizações de segurança paralise o sistema por mais de sessenta dias. Assim, não se sustenta a alegação de que a interrupção seria um fato superveniente escusável, por se tratar de risco inerente à execução do objeto contratado.

Não obstante, as circunstâncias do caso recomendam valoração ponderada da resposta sancionadora. Com efeito, a contratada promoveu as actualizações visando a segurança da informação e a conformidade com a LGPD, o que se alinha aos interesses desta Corte. A regularização do acesso e a utilidade remanescente do objeto, reafirmada pela renovação contratual, mitigam a gravidade da infração e afastam, no caso concreto, a necessidade de aplicação de penalidade mais severa como multa ou suspensão.

Registre-se, ainda, que a glosa financeira dos dias de indisponibilidade viabiliza a recomposição do erário. Nessa linha, a atuação administrativa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar resposta coerente e suficiente ao caráter reprovável da conduta, sem incorrer em excesso sancionador, especialmente diante do restabelecimento integral do serviço.

Diante desse cenário, a penalidade de advertência revela-se adequada e suficiente, por seu caráter educativo e preventivo, orientado a reafirmar a necessidade de estrita observância às cláusulas contratuais e ao dever de garantir a continuidade do serviço público.

O Relatório Final (Id. 2603354) analisou de forma detida os elementos constantes dos autos e concluiu, com acerto, pela aplicação de advertência por escrito, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No mesmo sentido, o Parecer AJAP (Id. 2624974) corroborou integralmente a manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e fundamentos.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, acolho as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2603354) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2624974), e **decido**:

I - Aplicar à empresa SGW BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL LTDA, inscrita no CNPJ n. 12.368.051/0001-50, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula Nona (9.1, alíneas 'a' e 'c') do Contrato Administrativo n. 036/2023-FUNJEAM.

II - Determinar o registro da sanção no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, em estrita observância ao princípio da publicidade.

III - Determinar à Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP) que proceda, em coordenação com a fiscalização e a unidade financeira, à glosa definitiva dos valores proporcionais ao período de indisponibilidade (setembro de 2025 até 17/11/2025), garantindo que o pagamento observe estritamente a prestação efetiva dos serviços, por se tratar de medida de natureza financeira que obsta o enriquecimento sem causa.

IV - Determinar que eventual reincidência em falhas de disponibilidade ou ausência de comunicação prévia sobre intervenções técnicas ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**,
Desembargador de Justiça, em 03/02/2026, às 12:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
2676615 e o código CRC **10D648C2**.

2025/000058002-00

2676615v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado por determinação da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2519371), com o objetivo de apurar a responsabilidade da contratada **SGW BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL LTDA** no âmbito do **Contrato Administrativo nº 036/2023-FUNJEAM**, em razão da infração consistente em indisponibilidade do serviço de acesso ao Software Poliglota, em suposto descumprimento à Cláusula Nona, item 9.1, alínea "a" do referido instrumento.

Notificada, através do Ofício n.º Ofício nº 110 - CPPAS, de 10 de novembro DE 2025 (id. 2556301), a empresa apresentou defesa prévia nestes termos, em síntese (id. 2584650):

A empresa SGW BRASIL alega que a interrupção não foi fruto de desídia ou abandono, mas sim de uma intervenção técnica necessária ("fatos de ordem técnica") para correção de vulnerabilidades de segurança e adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sustenta que agiu de boa-fé, mantendo os esforços de manutenção, e que a situação se enquadraria em fato superveniente (Cláusula 9.1, alínea k)25. Requer o arquivamento do feito sem aplicação de sanções, apontando o restabelecimento do sistema.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2603354) relata:

A materialidade do atraso no restabelecimento do serviço é incontroversa. Entretanto, a análise dos autos revela atenuantes que descaracterizam a inexecução total e recomendam a aplicação de penalidade pedagógica em lugar de pecuniária ou restritiva de direitos:

- a) Ausência de Inexecução Total: O restabelecimento do serviço, confirmado pelo Fiscal em 28/11/2025, somado à assinatura do Termo Aditivo de prorrogação em 05/11/2024, comprova que o objeto contratual permanece útil e necessário à Administração. Não houve abandono definitivo.
- b) Finalidade das Atualizações: As intervenções visaram a segurança da informação e a conformidade com a LGPD, o que, embora mal planejadas quanto ao tempo de execução, alinham-se aos interesses de proteção de dados do próprio Tribunal.
- c) Histórico e Boa-fé: Não constam nos autos registros de reincidência específica anterior a este evento. A empresa respondeu as notificações e restabeleceu o sistema.

Dessa forma, esta comissão conclui que, embora tenha havido falha no planejamento e na comunicação da mudança (infringindo o dever de planejar a execução sem interrupções - Cláusula 9.1, "c"), a conduta não se revestiu de dolo ou má-fé. A aplicação de sanções severas como multa ou suspensão seria desproporcional frente à renovação contratual e ao restabelecimento do serviço.

(...)

A conduta da empresa enquadra-se como infração contratual passível de sanção, notadamente pelo descumprimento dos níveis de serviço (SLA) e falha no dever de comunicação prévia sobre a mudança de links.

No entanto, o Contrato Administrativo nº 036/2023-FUNJEAM prevê, em sua Cláusula Vigésima, a possibilidade de aplicação de Advertência (item 20.1, alínea "a") para casos de inexecução parcial ou falhas que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Dessa forma, considerando o restabelecimento integral do serviço, a renovação do contrato pela Administração mediante Termo Aditivo, a ausência de dolo e a finalidade de atualização de segurança alegada, bem como o caráter educativo da sanção para corrigir o fluxo de comunicação técnica, esta Comissão entende que a aplicação de Advertência revela-se proporcional, razoável e suficiente para reprovar a conduta e prevenir novas ocorrências de interrupção não programada.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Vigésima, item 20.1, alínea "a" do Contrato Administrativo nº 036/2023-FUNJEAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa SGW BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL LTDA (CNPJ 12.368.051/0001-50), com a determinação de que, doravante, quaisquer atualizações que impliquem indisponibilidade ou mudança de links sejam comunicadas e homologadas com antecedência mínima junto à fiscalização.

Sugere-se que o pagamento referente ao período de indisponibilidade observe estritamente a prestação efetiva do serviço, cabendo ao Fiscal e ao Ordenador de Despesa conferir e proceder à liquidação apenas dos dias efetivamente operantes, com a devida glosa dos dias parados, nos termos da Cláusula 12.1 do contrato. Ressalta-se que tal providência possui natureza executivo-financeira e não se confunde com a sanção disciplinar ora sugerida.

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer possui caráter estritamente opinativo, limitando-se à análise da regularidade jurídica do procedimento, da tipificação da conduta e da proporcionalidade da sanção sugerida, não adentrando no mérito administrativo propriamente dito.

Examinados os autos, verifica-se que o processo sancionatório observou os requisitos legais e procedimentais, encontrando-se devidamente instruído, com descrição clara dos fatos, oportunidade de defesa à contratada e fundamentação suficiente quanto à responsabilização administrativa.

Sob o aspecto jurídico, a conduta da empresa amolda-se às hipóteses de infração contratual previstas no Contrato Administrativo nº 036/2023-FUNJEAM, autorizando a aplicação de sanção administrativa. Todavia, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se juridicamente adequada a opção pela penalidade de advertência, especialmente diante das circunstâncias atenuantes expressamente reconhecidas no Relatório da CPPAS.

Assim, não se vislumbra óbice jurídico à adoção das conclusões alcançadas pela Comissão Processante, que se revelam compatíveis com o regime sancionatório da Lei nº 8.666/93 e com as disposições contratuais aplicáveis.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência **acompanha as conclusões da CPPAS**, opinando:

1. Pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **SGW BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO DOCUMENTAL LTDA** (CNPJ nº 12.368.051/0001-50), com fundamento no art. 87, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Vigésima, item 20.1, alínea "a", do Contrato Administrativo nº 036/2023-FUNJEAM;

2. Pelo registro de que eventual glosa financeira referente ao período de indisponibilidade do serviço deverá observar estritamente a prestação efetiva, nos termos contratuais, constituindo providência de natureza executivo-financeira, a cargo da fiscalização e da autoridade competente.

Considerando tratar-se de matéria afeta à competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 16/12/2025, às 09:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2624974** e o código CRC **03710049**.
